ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.722827/2009-80

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10530.722827/2009-80 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1402-001.254 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 07 de novembro de 2012 |
| **Matéria** | CSLL |
| **Recorrente** | FAZENDA NACIONAL |
| **Recorrida** | MINERAÇÃO CARAÍBA S/A |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006, 2007

FORNECIMENTO DE "COMMODITIES". COTAÇÃO. MOEDA ESTRANGEIRA. Nos casos de operações que envolvam o fornecimento de "commodities" (mercadorias), cuja cotação no mercado nacional e internacional é estabelecida em moeda estrangeira, é legítima a adoção de tal cotação na definição do preço da mercadoria objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. "COMMODITIES". PREÇO DETERMINÁVEL NO FUTURO MEDIANTE COTAÇÃO EM BOLSA. SITUAÇÃO QUE REVELA RECEITA OPERACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM VARIAÇÃO CAMBIAL. Em se tratando de contrato de compra e venda de mercadorias com o preço determinável a ser fixado pela cotação da mercadoria prevista em bolsa e com execução diferida ao longo do tempo, cuja saída se deu com base em preço e quantidades estimadas, ambos em caráter provisório, verifica-se incabível qualificar, a título de variação cambial, os valores relativos aos ajustes de preços previstos contratualmente e registrados na contabilidade que foram realizados para fins de se determinar o preço definitivo da mercadoria vendida, uma vez que tais ajustes, por serem parte do preço de venda da mercadoria, se constituem em receita operacional.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(assinado digitalmente)*
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

## Relatório

O demonstrativo de fls. 02 e seguintes indica que a recorrente, em 29-12-2008, foi notificada de autuação relativa aos dois últimos trimestres do ano-calendário de 2006 e em relação a cada um dos anos-calendário de 2007, exigindo-lhe CSLL no valor de R$ 2.060.320,25, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando crédito tributário no valor de R$ 3.936.697,26.

A infração descrita foi "diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago."

Notificada, a contribuinte apresentou planilhas e alegou que a autoridade fiscal não havia se atido aos esclarecimentos prestados pela impugnante durante o procedimento fiscal, especificando, dentre outras questões, que adotava o regime de caixa, para fins de apuração dos tributos federais, o que torna imprestável o cotejo de provisões contábeis, constituídas sob o "regime de competência", com dados da DCTF, sob o "regime de caixa."

Diante da impugnação apresentada, a DRJ, por meio da Resolução de fls. 913/918, decidiu converter o julgamento em diligência para a Fiscalização:

a) se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela impugnante em resposta à intimação datada de 05-12-2008, cientificada em 12-12-2008;

b) elaborar demonstrativo das bases de cálculo lançadas;

c) examinar a contabilidade da impugnante no sentido de verificar se ela dá suporte à alegada apuração do lucro presumido com base no "regime de caixa", no ano-calendário de 2007, apresentando os correspondentes demonstrativos;

d) elaborar relatório conclusivo com o resultado da diligência, dando ciência à Impugnante para esta se manifestar.

Em face da diligência antes apontada, a autoridade fiscal lavrou o auto complementar de fls. 944 e seguintes, notificado à recorrente em 12-01-2011, exigindo-lhe CSLL para cada um dos trimestres dos anos-calendário de 2006 e 2007, no valor de 18.774.290,92, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando crédito tributário no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de R$ 40.716.573,930. A infração descrita foi "falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição" e o fundamento legal os artigos 2º e §§, da Lei n° 7.689, de 1998 e artigo 29 da Lei n° 9.430, de 1996.

À fl. 984 está expressamente registrado que o auto de infração acima referido foi safrado em substituição ao auto de infração original, o qual citei no início deste relatório.

Segundo consta da fl. 955 dos autos, a irregularidade apurada foi verificada pelo cotejamento entre a escrituração contábil-fiscal e as planilhas de apuração de tributos federais apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação – a Omissão de Receitas decorre apuração incorreta de Variações Cambiais e outras receitas apuradas.

As omissões verificadas estão descritas a partir do item 4 do termo de verificação fiscal, à fl. 956, de onde transcrevo a seguinte passagem:

1 – A contribuinte foi optante pela tributação com base no lucro presumido em 2006 e 2007. No ano-calendário de 2006 pelo regime de competência e no ano-calendário de 2007 pelo regime de caixa.

2 – Ao fazer escolha pelo Lucro Presumido não há previsão para diminuição de quaisquer encargos, inclusive **variações cambiais passivas**. (grifo no original);

3 – Desta forma, não poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais;

4 – Em relação ao ano-calendário de 2006, a fiscalização transcreveu a planilha de fls. 414/415 que, para fins de ilustração, transcrevo em parte:

| RECEITAS | 1º TRIMESTRE | 2º TRIMESTRE | 3º TRIMESTRE | 4ºTRIMESTRE |
|---|---|---|---|---|
| 31.10 - VENDA DE COBRE | 77.101.414,32 | 121.778.420,13 | 131.213.539,02 | 80.758.441,20 |
| 11.08.006 - VENDA P/ENTREGA FUTURA | | | | |
| **AJUSTE PREÇO LME** | **-10.710.379,61** | **15.675.361,05** | **-17.697.434,35** | **-6.833.892,56** |
| 31.60 - VENDA CANCELADA | | | | |
| **TOTAL DA RECEITA** | 66.391.034,71 | 137.453.781,18 | 113.516.104,67 | 73.924.548,64 |
| **ATIVIDADE INCENTIVADA 8%** | 5.311.282,78 | 10.996.302,49 | 9.081.288,37 | 5.913.963,89 |

....

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 35.13.099 - OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS | 4.064,16 | 7.352,01 | 5.085,28 | 0,00 |
| 37.01.001 - VARIAÇÃO MONET ATIVAS S/ APLIC FINANC | 50.991,53 | 49.619,15 | 48.918,31 | 44.283,38 |
| 37.01.001 - VARIAÇÃO MONET ATIVAS S/IMPOSTOS LME | 0,00 | 441.985,63 | 10.615,98 | 11.478,87 |
| 35.99.019 - REVERSÃO DE PROVISÕES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 37.01.099 - OUTRAS CORREÇÕES MONETÁRIAS | 399.172,97 | 433.038,48 | 170.655,51 | 26,01 |
| 37.02.003 - VAR. CAMBIAL ATIVA CLIENTE | 144.737,85 | 1.480,00 | 764.649,52 | 545.536,30 |
| 37.02.004 - VAR CAMBIAL S/FINANC. EXTERNO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 308.000,00 |
| **ESTORNO JUROS E VAR CAMBIAL ACC A MAIOR** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **-2.196.681,68** |
| **BASE DE CÁLCULO = 100%** | **2.127.365,60** | **2.175.169,41** | **3.801.065,66** | **6.210.748,99** |

Após transcrever a planilha acima, a autoridade fiscal deixa consignado que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> É de notar que na sua planilha, o contribuinte apresenta uma rubrica (AJUSTE PREÇO LME) que ajusta a receita bruta (em um momento sendo negativa, em outro momento positiva). Essa rubrica Ajuste Preço LME representa a variação da cotação do cobre na London Metal Exchange – (Bolsa de Metais de Londres). Essas variações representam Receitas Financeiras (quando positivas) ou Despesas Financeiras (quando negativas). Essa rubrica Ajuste Preço LME é controlada em sua contabilidade pela conta 3110020 - AJUSTE RECEITA/DESPESA S/ VARIAÇÃO LME, da qual se extraiu as informações que representam o histórico das variações de Ajuste de Preço LME, conforme a seguinte planilha:

CÓPIA

A planilha a que se reporta a fiscalização consta das fls. 415/416 e especifica, mês a mês, as respectivas variações.

Sustenta a autoridade fiscal que em virtude da contribuinte estar sob a ótica do Lucro Presumido, essas variações cambiais positivas (receitas financeiras) deveriam fazer parte da base de cálculo no percentual de 100%.

Às fls 973 e seguintes a autoridade fiscal identifica, mês a mês, no ano-calendário de 2007, os valores recebidos, em reais, pela recorrente, nos seguintes montantes:

| | |
|---|---|
| JANEIRO | R$0,00 |
| FEVEREIRO | R$21.958.941,18 |
| MARÇO | R$16.843.612,03 |
| **TOTAL DO 1ºTRIMESTRE** | **R$38.802.553,21** |
| ABRIL | R$20.562.529,32 |
| MAIO | R$44.992.653,93 |
| JUNHO | R$32.460.348,09 |
| **TOTAL DO 2º TRIMESTRE** | **R$98.015.531,34** |
| JULHO | R$41.565.094,65 |
| AGOSTO | R$31.256.651,55 |
| SETEMBRO | R$48.455.673,96 |
| **TOTAL DO 3º TRIMESTRE** | **R$121.277.420,16** |
| OUTUBRO | R$62.372.293,58 |
| NOVEMBRO | R$26.762.163,39 |
| DEZEMBRO | R$42.044.510,69 |
| **TOTAL 4º TRIMESTRE** | **R$131.178.967,66** |
| | |
| **TOTAL RECEB DO ANO** | **R$389.274.472,37** |

Após transcrever a planilha acima referida a autoridade fiscal, à fl. 973, elabora planilha com as VARIAÇÕES LME – POSITIVAS, EM 2007, nos seguintes montantes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

| | |
|---|---|
| JANEIRO | 0,00 |
| FEVEREIRO | 179.731,29 |
| MARÇO | 11.067.862,59 |
| **TOTAL DO 1ºTRIMESTRE** | **11.247.593,88** |
| ABRIL | 19.032.070,53 |
| MAIO | 0,00 |
| JUNHO | 553.014,41 |
| **TOTAL DO 2º TRIMESTRE** | **19.585.084,94** |
| JULHO | 9.153.549,14 |
| AGOSTO | 0,00 |
| SETEMBRO | 1.968.775,09 |
| **TOTAL DO 3º TRIMESTRE** | **11.122.324,23** |
| OUTUBRO | 3.931.021,72 |
| NOVEMBRO | 0,00 |
| DEZEMBRO | 1.919.968,73 |
| **TOTAL 4º TRIMESTRE** | **5.850.990,45** |
| | |
| **TOTAL Variação LME - Positiva** | **R$47.805.993,50** |

Pelo que se extrai da planilha de fl. 972, em relação à CSLL, a autoridade fiscal considerou os valores recebidos em reais, em cada trimestre e aplicou alíquota de 12% para encontrar a base de cálculo. Encontrado a base de cálculo a esta adicionou os valores considerados ajuste variação de LME, em percentual de 100%, considerando-os integralmente como base de cálculo. Sobre a soma destes dois valores calculou a CSLL, em percentual de 9%, conforme ilustração simplificada que segue:

**APURAÇÃO CSLL 2007 – LUCRO PRESUMIDO**

| 2007 | 1º TRIMESTRE | 2º TRIMESTRE | 3º TRIMESTRE | 4º TRIMESTRE |
|---|---|---|---|---|
| 31.10 - VENDA DE COBRE | 38.802.553,21 | 98.015.531,34 | 121.277.420,16 | 131.178.967,66 |
| 31.15 - VENDA DE CATODO | | | | 2.173.887,83 |
| VARIAÇÃO CAMBIAL US$ | | | | 298.156,27 |
| TOTAL DA RECEITA | 38.802.553,21 | 98.015.531,34 | 121.277.420,16 | 133.651.011,76 |
| BASE DE CALCULO - 12% | 4.656.306,39 | 11.761.863,76 | 14.553.290,42 | 16.038.121,41 |
| OUTRAS RECEITAS | | | | |
| 31.10.020 - Ajuste Variação de LME | 11.247.593,88 | 19.585.084,94 | 11.122.324,23 | 5.850.990,45 |
| BASE DE CALCULO = 100% | 12.015.294,07 | 22.007.325,37 | 14.615.033,71 | 11.512.721,23 |
| BASE DE CALCULO - TOTAL | 16.718.107,55 | 33.815.066,33 | 29.179.404,74 | 27.550.842,64 |
| **CSLL APURADA - 9%** | **1.504.629,68** | **3.043.355,97** | **2.626.146,43** | **2.479.575,84** |
| **DCTF** | 492.378,68 | 1.279.381,92 | 1.455.171,85 | 1.639.871,70 |
| **CSLL A LANÇAR - 2007** | **1.012.251,00** | **1.763.974,05** | **1.170.974,58** | **839.704,14** |

Notificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1.097 e seguintes, calcadas, dentre outros, nos seguintes pontos:

a) que reconhece que, por equívoco, deixou de registrar as receitas decorrentes de baixas de duplicatas ocorridas nos meses de setembro e outubro de 2007;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) que é perfeitamente lícito aos contratantes pactuar que o preço da mercadoria vendida seja futuramente determinado com base na média dos preços praticados para determinados produtos em certo período. Neste sentido, se não há uma definitiva obrigação pecuniária, não há o que se supor em existência de variação cambial do preço;

c) que a diferença entre o preço precário e o efetivamente devido em razão de variação na cotação internacional de preços de mercadorias, não corresponde à variação cambial, mas sim receita de venda própria de mercadoria.

A DRJ de Salvador, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para **manter** o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R$ 1.316,40 (um mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos) e **exonerar** o montante de R$ 18.286.650,07 (dezoito milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e sete centavos), juntamente com os correspondentes acréscimos legais.

*AUTOS DE INFRAÇÃO. JUNTADA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.*

*Descabe a juntada de autos de infração de tributos diversos em um único processo administrativo fiscal, quando não se encontram presentes os pressupostos processuais que a justifique.*

*LANÇAMENTO. NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.*

*Incabível a nulidade do lançamento sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa quando se verifica que o contribuinte foi regularmente intimado no decorrer do procedimento fiscal, compareceu ao processo e demonstrou conhecer todos os elementos e fatos que suportaram o lançamento.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.*

*REGIME DE COMPETÊNCIA E DE CAIXA.*

*Insustentável o lançamento realizado tendo como base de cálculo o saldo da contribuição a pagar apurada pelo confronto, apenas, entre os valores do tributo devido extraído da conta de obrigação a pagar e aquele objeto de confissão de dívida, via "DCTF", uma vez que não foi demonstrado o correspondente fato gerador, nem a matéria tributável, ademais se os registros contábeis espelham o regime de competência, enquanto a opção de tributação regularmente adotada pela contribuinte foi com base no lucro presumido pelo regime de caixa.*

*FORNECIMENTO DE "COMMODITIES". COTAÇÃO. MOEDA ESTRANGEIRA.*

*Nos casos de operações que envolvam o fornecimento de "commodities" (mercadorias), cuja cotação no mercado nacional e internacional é estabelecida em moeda estrangeira, é legítima a adoção de tal cotação na definição do preço da mercadoria objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.*

*CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MERCADORIAS. PREÇO DETERMINÁVEL. COTAÇÃO EM BOLSA. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA OPERACIONAL.*

*Em se tratando de contrato de compra e venda de mercadorias com o preço determinável a ser fixado pela cotação da mercadoria prevista em bolsa e com*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*execução diferida ao longo do tempo, cuja saída se deu com base em preço e quantidade estimadas, ambos em caráter provisório, verifica-se incabível qualificar, a título de variação cambial, os valores relativos aos ajustes de preços previstos contratualmente e registrados na contabilidade que foram realizados para fins de se determinar o preço definitivo da mercadoria vendida, uma vez que tais ajustes, por serem parte do preço de venda da mercadoria, se constituem em receita operacional.*

*CSLL. ATIVIDADES. PESSOAS JURÍDICAS. ALÍQUOTA.*

*Nos anos-calendário de 2006 e de 2007, para fins do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre as atividades das pessoas jurídicas em geral, a alíquota a ser aplicada é de 9% (nove por cento).*

*LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO A PAGAR. ERRO DE CÁLCULO.*

*Cabível o lançamento relativo aos valores decorrentes de erro no cálculo da CSLL a pagar apurado em procedimento de ofício.*

Conforme AR de fls. a parte interessada foi intimada da decisão em 05/03²012 e não ingressou com recurso, razão pela qual o presente julgamento diz respeito apenas em reexame necessário.

*É o relatório.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

No caso em análise foi excluído crédito tributário de valor superior ao limite de alçada em relação ao qual há necessidade de reexame necessário. Assim, conheço do recurso de ofício.

Apesar do acórdão recorrido fazer menção ao primeiro auto de infração, na medida em que o auto complementar incluiu a matéria e o período de apuração especificado no primeiro lançamento, tendo a autoridade lançadora declarado, de forma expressa, que o segundo auto de infração substituía o primeiro (fl. 984), o que deve ser analisado são as questões atinentes ao segundo auto de infração, cuja questão, em sua essência, diz respeito, a suposta omissão decorrente de variações cambiais na exportação de minério.

Desta forma, necessário que se avalie o conteúdo do contrato de fls., em especial no que diz respeito ao preço, de onde transcrevo as seguintes cláusulas:

*CLÁUSULA SÉTIMA – PREÇO*

O preço para pagamento dos metais é formado pela soma dos pagamentos do cobre, prata e ouro, contidos no Concentrado, pela dedução de teor de cobre, das despesas de tratamento e refino do cobre, dos valores de Participação no Preço, do Frete Compartilhado e pela dedução de penalidades, como a seguir indicado:

**COBRE** – O pagamento do conteúdo total do metal, menos a dedução de teor de cobre, deve ser feito pela média mensal das cotações diárias "settlement" do Cobre Grau A, da Bolsa de Metais de Londres (LME), relativa ao terceiro mês posterior ao mês programado para embarque (M+3), como publicado pela Revista Metal Bulletin.

PRATA – Pagamento com dedução de 10g/tms no total contido de prata, pela média do valor mensal "settlement" da prata, relativa ao mês anterior ao mês programado para embarque (M1) da Bolsa de Metais de Londres (LME), como publicado pela Revista Metal Bulletin.

OURO – Pagamento de 90% (noventa por cento) do conteúdo total do metal, pela média do valor das determinações diárias AM/PM de Londres, relativa ao mês anterior ao mês programado para embarque (M1), como publicado na Revista Metal Bulletin, e a METALURGIA a adquiri-lo, mediante os preços, prazos e especificações técnicas adiante discriminados, e as demais condições estabelecidas neste Contrato e seus anexos.

DEDUÇÃO DE TEOR DE COBRE

Corresponde a uma dedução percentual que varia em função do conteúdo de cobre total do lote, conforme a seguinte tabela:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

| Cu-total (%) . | Dedução (%) |
|---|---|
| — até 30,00 | 1,0 |
| — acima de 30,00 até 33,00 | 1,1 |
| — acima de 33,00 até 35,00 | 1,2 |
| — acima de 35,00 até 37,00 | 1,3 |
| — acima de 37,00 até 40,00 | 1,35 |
| — acima de 40,00 até 42,00 | 1,40 |

**DESPESAS DE TRATAMENTO** Para as entregas de Concentrado no ano de 2006 deve ser deduzida uma taxa de tratamento (Treatment Charge – TC) expressa em US$ 95,00 (noventa e cinco dólares americanos) por tonelada métrica seca de concentrado (tms).

**DESPESAS DE REFINO DO COBRE** Para as entregas de Concentrado no ano de 2006 deve ser deduzida uma taxa de refino (Refining Charge – RC) no valor de cts US$ 9,5 (nove virgula cinco centavos de dólar americanos) por libra peso de cobre pagável.

**DESPESAS DE REFINO DO OURO** Para as entregas de Concentrado no ano de 2006 deve ser deduzida uma taxa de refino do ouro (Refining Charge – RC) no valor de US$ 5,00 (cinco dólares americanos) por onça troy de ouro pagável.

**PARTICIPAÇÃO NO PREÇO** Será deduzida ou acrescida do preço por tonelada métrica seca (tms) de Concentrado, com base no conteúdo de cobre pagável, 10% (dez por cento) da diferença apurada entre o preço LME do cobre do mês considerado, limitado ao valor mínimo de US$ 1.700,00, e o preço base de US$ 1.984,00, calculada pela seguinte fórmula:

a) Se Cotação LME do cobre for menor ou igual a US$1.700,00 PP = (US$1700 US$ 1.984,00) x 0,10 x % Cu pagável b) Se Cotação LME do cobre for maior que US$1.700,00 PP = (Cotação LME em US$ US$ 1.984,00) x 0,10 x % Cu pagável FRETE COMPARTILHADO Para as entregas de Concentrado no ano de 2006 deve ser deduzida uma taxa de frete compartilhado no valor de US$ 10,00 (dez dólares americanos) por tonelada métrica úmida de concentrado efetivamente entregue.

DESCONTO SOBRE A LME

Para a quantidade contratada de concentrado para o ano 2006 a Mineração Caraíba concederá um desconto no preço LME de US$ 48,00 (quarenta e oito dólares americanos) por tonelada de cobre pagável.

DEDUÇÃO DE PENALIDADES O preço por tonelada métrica seca sofrerá deduções de penalidades quando os teores dos elementos ou substâncias abaixo listadas apresentarem variações entre as análises típica e final e forem superiores aos limites fixados a seguir:

– Dedução na proporção de US$ 0,26/tms para cada 1% (hum por cento) de SÍO2 acima do limite máximo de 14% (quatorze por cento)

– Dedução na proporção de US$ 0,18/tms, para cada 1% (hum por cento) de AI2O3 acima do limite máximo de 3% (três por cento).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

– Dedução na proporção de US$ 0,18/tms, para cada 0,5% (meio por cento) de MgO acima do limite máximo de 4,5% (quatro e meio por cento).

– Dedução na proporção de US$ 0,18/tms, para cada 50 ppm de Bi acima do limite máximo de 250 ppm.

– Dedução na proporção de US$ 0,09/tms, para cada 50 ppm de F acima do limite máximo de 200 ppm.

– Dedução na proporção de US$ 0,09/tms, para cada 50 ppm de Sb acima do limite máximo de 200ppm.

Parágrafo Primeiro **A MINERAÇÃO acrescentará ao preço o percentual de 17% (dezessete por cento)** sobre o preço do concentrado, relativo ao valor do ICMS recuperado pela METALURGIA (o cálculo será feito na modalidade do "cálculo por dentro")

Parágrafo Segundo. A MINERAÇÃO acrescentará ao preço o percentual de 7,425% (sete inteiros e quatrocentos e vinte e cinco milésimos por cento) **sobre o preço do concentrado,** relativa a parte dos valores do PIS e da COFINS **recuperados pela METALURGIA**. (O cálculo será efetuado na modalidade de "cálculo por dentro", cumulativamente com os 17% do ICMS estabelecido no item anterior, ou seja, o preço base deve ser dividido por 0,75575 (1,0 0,170,07425).

Transcritas as disposições contratuais, retomo a análise da matéria observando que nos contratos de compra e venda o preço pode ser determinado ou determinável. **Preço determinado**, conforme lição de PONTES DE MIRANDA, é aquele para o qual não se necessita de qualquer critério para posterior determinação. **Preço determinável** é aquele de que não se tem conhecimento objetivo do quanto, ou dele não se tem conhecimento subjetivo, mas já se sabe como se há de determinar. Tem-se o critério de fixação, não se tem a fixação.

Pelo que se verifica da cláusula acima transcrita, o preço das commodities antes nominadas, estava ligado há várias condicionantes, verificadas após a entrega. O cobre, por exemplo, principal produto negociado, tinha como preço de venda a média mensal (do 3° mês) de sua cotação na Bolsa de Metais em Londres, ou, no original: "London Metal Exchange (LME)", onde, segundo informações extraídas da internet, no seu site "www.lme.com", a Bolsa de Metais de Londres (LME) existe há mais de 130 (cento e trinta) anos e está localizada no coração da cidade de Londres, sendo considerada a mais importante bolsa de mercado de metais não ferrosos no mundo.

A decisão recorrida é precisa ao concluir que no presente caso, trata-se de um contrato de compra e venda de mercadorias com o preço determinável a ser fixado pela cotação da mercadoria prevista em bolsa e com execução diferida ao longo do tempo (a apuração da quantidade definitiva da mercadoria vendida, que só será conhecida após o resultado da análise, e a fixação do preço definitivo que ocorrerá no 3º mês com base no valor da mercadoria negociado em bolsa de valores).

Como razões de decidir, do acórdão recorrido transcrevo os seguintes pontos:

32. Conforme aqui visto, o referido lançamento complementar seria decorrente de duas situações, uma a apontada falta de oferecimento à tributação de receitas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

financeiras nos anos-calendário de 2006 e 2007, que, segundo a Fiscalização, seriam originárias das variações cambiais, as quais estariam controladas na conta "31.10.020 – AJUSTE LME – VARIAÇÃO POSITIVA"

...

34. Dessa forma, verifica-se que o litígio, prende-se, a apontada falta de oferecimento à tributação dos valores correspondentes ao "AJUSTE LME – VARIAÇÃO POSITIVA", que, segundo à Fiscalização, seriam variação cambial, e, por isso, tais valores deveriam ter sido oferecidos à tributação a título de receitas financeiras, como também, ao apontado erro de cálculo da CSLL DEVIDA apurada no lançamento, que, segundo a Impugnante, a Fiscalização teria aplicado a alíquota de 15% (quinze por cento), quando o correto seria a alíquota de 9% (nove por cento).

...

43. Com base nas negociações ali realizadas, a Bolsa de Metais de Londres publica um conjunto de preços de referência diária, inclusive do cobre, que são extraídos das negociações ali realizadas no decorrer do dia, e são usados em todo o mundo a título de parâmetro pelas pessoas que negociam com aquelas "comoditties".

44. Ou seja, não há qualquer irregularidade na utilização de tais preços, os quais são corriqueiramente adotados no mercado como referência, tanto em operações realizadas no mercado interno (nacional), quanto em operações no mercado externo (exportação).

45. Por sua vez, e conforme bem lembrado pela Impugnante, o novo Código de Civil, no transcrito artigo 486, prevê que no contrato de compra e venda o preço do bem pode ser fixado com base em cotação de bolsa, **que seria a situação de preço determinável**. Neste sentido, veja-se as seguintes lições extraídas do livro "Novo Curso de Direito Civil", relativas ao contrato de compra e venda, tendo como autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Editora Saraiva (2ª edição 2009, página 5

....

46. No tocante ao estabelecimento do preço no contrato de compra e venda, tem razão a Impugnante quando afirma que ele pode ser determinado ou determinável, pois além dos doutrinadores citados em respaldo as suas alegações, vejase Pontes de Miranda, em sua obra Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Direito das Obrigações, define que "preço determinado é aquele para o qual não se necessita de qualquer critério para posterior determinação**. Preço determináve**l é aquele de que não se tem conhecimento objetivo do quanto, ou dele não se tem conhecimento subjetivo, **mas já se sabe como se há de determinar**. **Tem-se o critério de fixação, não se tem a fixação**" (destaquei).

47. No presente caso, trata-se de um contrato de compra e venda de mercadorias com o **preço determinável** a ser fixado pela cotação da mercadoria **prevista em bolsa e com execução diferida ao longo do tempo** (a apuração da quantidade definitiva da mercadoria vendida, que só será conhecida após o resultado da análise, e a fixação do preço definitivo que ocorrerá no 3º mês com base no valor da mercadoria negociado em bolsa de valores).

48. Dessa forma, cabe concluir que a doutrina, também, confirma a legalidade de tais contratos, **os quais podem ser caracterizados como de execução diferida** –

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quando as partes fixam prazo para a sua exigibilidade ou cumprimento –, em contraposição àqueles de execução imediata – que se consuma no momento da celebração, com a entrega do **bem móvel** (mercadoria), cujo preço e quantidade já sejam conhecidos **e as demais condições já foram cumpridas**.

49. Assim, é lícito concluir que diante das variáveis previstas para a apuração da quantidade da mercadoria fornecida e para a apuração do preço definitivo, não se pode simplesmente qualificar, à título de variação cambial positiva ou negativa, os valores registrados na contabilidade da Impugnante na conta de LME, **sem a indicação de quais critérios foram utilizados para fazer tal qualificação,** como assim o fez a Fiscalização, verbis:

...

51. Por sua vez, é de senso comum que a variação cambial ocorre toda vez que a paridade existente entre duas moedas de países diferentes apresenta alteração em relação aos seus valores.

52. Portanto, cabe indagar se um contrato feito para fornecimento de mercadoria, a qual tem sua cotação estabelecida com base no valor da mercadoria negociada em bolsa de valores, cuja moeda é única (dólares americanos), se qualifica como variação cambial?

53. Conforme bem definido pela Impugnante em sua defesa, "para que uma variação cambial ocorra é fundamental que um valor prévio e definitivamente determinado em certa moeda varie em função da taxa de câmbio aplicável para conversão daquela unidade monetária em outra".

54. Exemplo mais comum dessas situações são nas operações de exportação de mercadorias, onde o preço contratado, geralmente em moeda estrangeira (dólares), já está definido e conhecido desde o momento da entrega da mercadoria para o comprador (a exemplo do preço com a cláusula FOB), constituindo-se em variação cambial somente a variação da moeda (a exemplo do real para o dólar), ocorrida entre a data da entrega da mercadoria e a data do fechamento do câmbio, que, para sua ocorrência (o fechamento do câmbio), se faz necessário, além do contrato de compra e venda da mercadoria (este já pronto e acabado, inclusive com o preço previamente definido e determinado, evidentemente em moeda estrangeira), um outro contrato que é o de câmbio, o qual, em regra, é realizado entre o exportador e a instituição financeira intermediária da operação de exportação.

55. Assim, é lícito concluir que no presente caso a dita receita contabilizada na conta de LME, não se classifica como variação cambial, e, por conseqüência receita financeira, como assim o quer a Fiscalização, pois conforme consta nas transcritas cláusulas contratuais, após o faturamento provisório, o preço final da mercadoria, estabelecido em moeda estrangeira, só será conhecido após o 3º mês da entrega, o que demonstra o seu caráter provisório, da mesma forma que a quantidade fornecida é também em caráter precário, uma vez que é feita uma estimativa do minério fornecido, do qual são extraídas amostras, que, definirão, em um prazo originalmente previsto de 1 (um) mês após a entrega da mercadoria do vendedor (a Impugnante) ao comprador, qual é a real concentração do teor do minério fornecido em estado bruto (principalmente o cobre).

...

60. Logo, considerando que no momento da entrega da mercadoria estão pendentes a quantidade exata da mercadoria fornecida, e o preço definitivo, o qual só será conhecido futuramente, não se pode configurar de variação cambial os valores correspondentes aos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ajustes de quantidade e do preço a ser efetivado quando de sua definição, uma vez que o contrato de compra e venda só se considera perfeito e acabado quando todas as condições estiverem implementadas, dentre elas a quantidade exata da mercadoria fornecida e o seu preço definitivo.
>
> 61. Ou seja, para que ocorra a variação monetária, seja ela ativa ou passiva, é necessário que a obrigação (de pagar) esteja perfeitamente definida, que, no caso presente, seria o preço do concentrado de cobre fornecido pelo vendedor ao comprador, o qual, como já aqui visto, só estará definido após o 3º mês de seu fornecimento. Conseqüentemente, variação monetária só poderia ocorrer após a definição do preço final, quando o contrato de compra e venda se torna pronto e acabado, que, no presente caso foi o momento em que ficou conhecido o preço definitivo.
>
> ...
>
> Dessa forma, não se pode classificar de receitas financeiras ou de despesas financeiras, os valores registrados nas contas de LME, da Impugnante, constituindo-se sim, em parte do preço da mercadoria vendida, conseqüentemente, relativamente ao ano-calendário de 2006, devem ser tributados como receitas da atividade operacional os saldos (positivos) da referida conta, e, por isso, também, devem ser incluídos no cálculo da ISENÇÃO SUDENE, via lucro de exploração, conforme pleiteia a Impugnante.

Dos fundamentos acima transcrito, assim como os que constam do acórdão recorrido, resta claro que não se pode confundir variação cambial com definição do preço da mercadoria. Nos casos em que se apura o preço final do produto com base em cotações de mercado cujos elementos só são conhecidos após a entrega do produto, tal fato não se enquadra no conceito de variação cambial, mas sim na definição do preço.

A única hipótese de autuação possível se verificaria caso a autoridade fiscal tivesse apontado o recebimento de eventuais recursos, decorrente da venda de mercadorias, sem que estes fossem oferecidos à tributação.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*
Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 22/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 26/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA